

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA RUTH MIRANDA
DE CAMARGO LEIFERT PRESIDENTE DO CONSELHO
REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO –
COREN-SP.

QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA,
empresa com filial a Rua Leonor Fernandes da Costa Zacaria nº
1912, Vila Guilherme, na cidade de São Paulo – CEP 02471-120,
inscrito no CNPJ/MF sob o nº 72.653.009/0001-02 (doc. 01), vem
perante a Vossa Excelência, por seu bastante procurador e
advogado ao final assinado (instrumento de procuração anexo (doc.
02), dentro do triduo legal, apresentar as competentes razões
recursais contra

**DECISÃO QUE INABILITOU A REFERIDA EMPRESA NO EDITAL
DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL n. 22/2008,**

com fulcro no art. 5º, incisos LIV, LV da Constituição Federal e na Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII, tudo pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Preliminarmente é imperioso ressaltar que a representante da Empresa Quality Sra. KAREN APARECIDA RODRIGUES conforme procuração que lhe outorga poderes para tais fins (doc. 03) é bastante procuradora para transigir, acordar, receber e tomar todas as decisões para o bom e fiel cumprimento do mandato em nome da Empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda.

DA INABILITAÇÃO

Conforme o Edital de Licitação e Ata (doc. 04), no que se refere ao item 6.1.4.1, a Empresa recorrente de forma clara, comprovou por meio de três atestados de capacidade técnica, o que fora requerido.

Assim em conformidade, sendo o primeiro emitido pela Empresa SPTRANS que tem como objeto 141 (cento e quarenta e um) veículos (doc.05) e o segundo atestado de origem da Empresa DERSA que tem como objeto a locação de 88 (oitenta e oito) veículos (doc. 06), ainda, um terceiro cujo objeto é 230 (duzentos e trinta) veículos (doc.07) com e sem motoristas, ou seja, a Empresa no que se refere ao item 6.1.4.1 cumpriu as especificações e ainda superou as exigências do referido edital.

Ademais, o objeto da licitação reza que: contratação de serviços de locação de veículos a serem utilizados pela fiscalização e diretoria do conselho e para transportes de equipamentos, **com fornecimento parcial de motoristas** (grifos nossos).

Ora Nobre Julgador, o objeto da licitação diz claramente que seria necessário atender as especificações com e sem motoristas, e o recorrente de forma estreme de dúvida comprovou todos os requisitos necessários para a habilitação.

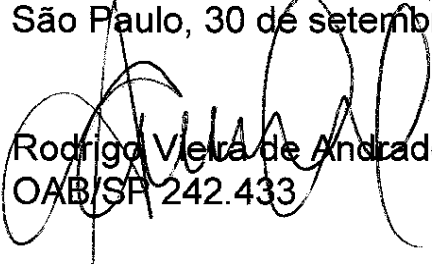
Segundo o princípio do julgamento objetivo, que é o corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que consiste em critérios e fatores seletivos previstos no edital, devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se assim qualquer surpresa para os participantes da competição.

No que se refere ao item 7.2.1.1 a empresa recorrente, cumpriu com todos os requisitos e especificações técnicas mínimas, e demais características exigidas no edital, comprovando através dos documentos anexos (doc. 08) o total cumprimento do item supracitado.

CASEIRO & VIEIRA ASSOCIADOS
Assessoria e Consultoria Empresarial

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a impugnação da inabilitação da requerente para que esta seja habilitada, visto que, cumpriu todos os requisitos constantes no Edital, e ao final seja julgada vencedora da proposta, pois apresentou a proposta compatível com o edital, ofereceu o menor preço e teve seu preço considerado como aceitável.

Termos em que
Pede deferimento,
São Paulo, 30 de setembro de 2008.


Rodrigo Vieira de Andrade
OAB/SP 242.433